



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

021 85

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM:
07/07/26
ÀS 14:06 Horas
Ass: 

Ao Plenário
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Nesta.

Senhores Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 110/2026

O Vereador Joel Bolsonaro (PL), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que " **Estabelece diretrizes de transparência ativa e controle social para os programas de incentivos, auxílios financeiros, fomento e cessão de bens destinados ao setor agrícola e rural no Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.** "

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos 7 do mês de julho de 2026.

Vereador Joel Bolsonaro (PL)



03/6

PROJETO DE LEI Nº 85 DE 07 DE JULHO DE 2026.

Estabelece diretrizes de transparência ativa e controle social para os programas de incentivos, auxílios financeiros, fomento e cessão de bens destinados ao setor agrícola e rural no Município de Bento Gonçalves, e dá outras providências.

AMARILDO LOCATELLI, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, faço saber que a Câmara Municipal de Bento Gonçalves aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critérios mínimos de transparência e publicidade aplicáveis aos programas, ações, incentivos e benefícios públicos destinados ao setor agrícola e rural no Município de Bento Gonçalves, em observância aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se programas, ações, incentivos ou benefícios agrícolas ou rurais aqueles executados pelo Poder Executivo Municipal que envolvam, direta ou indiretamente:

- I – repasses financeiros, subvenções ou auxílios;
- II – incentivos econômicos ou fiscais;
- III – cessão, uso ou fornecimento de bens, máquinas, equipamentos ou insumos;
- IV – apoio técnico, operacional ou logístico;
- V – convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com produtores rurais, associações, cooperativas ou agroindústrias.

Art. 3º Sem prejuízo das normas federais de transparência, o Poder Executivo deverá assegurar a divulgação pública das informações essenciais relativas aos programas e benefícios referidos nesta Lei, incluindo, sempre que aplicável:

- I – denominação do programa ou ação;
- II – órgão responsável pela execução;
- III – fundamento legal;
- IV – critérios objetivos de acesso e seleção;
- V – quantitativo de beneficiários atendidos;
- VI – valores públicos aplicados por programa ou ação;
- VII – período de vigência ou execução.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

04/6

Art. 4º A divulgação de informações individualizadas de beneficiários poderá ser realizada quando houver interesse público relevante, observados os limites da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, especialmente quanto à proteção de dados sensíveis.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão ser disponibilizadas, preferencialmente, por meio do Portal da Transparência do Município ou de outros meios oficiais já existentes, sem imposição de criação de novos sistemas ou estruturas administrativas.

Art. 6º A forma, a periodicidade e os meios de divulgação observarão a organização administrativa do Poder Executivo, respeitada sua autonomia para definição de fluxos internos e procedimentos operacionais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de ato próprio.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis.

AMARILDO LOCATELLI
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

osf

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a transparência ativa, o controle social e a impessoalidade no tocante às políticas públicas voltadas ao setor agrícola e rural, área de relevância estratégica para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Bento Gonçalves.

Os recursos e incentivos públicos direcionados ao campo — sejam através de auxílios financeiros, cessão de maquinários ou apoio logístico — devem, por mandamento constitucional, ser geridos sob critérios claros, publicidade adequada e igualdade de acesso. A presente proposição visa garantir que pequenos, médios e grandes produtores disponham das mesmas oportunidades, blindando a administração pública contra favorecimentos recorrentes e práticas pouco transparentes.

Cumpra-se destacar que a proposta **não interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, não cria programas, não altera o regime jurídico de servidores e não institui despesas inéditas**, preservando de forma estrita o Princípio da Separação dos Poderes. O texto confere total autonomia à municipalidade ao determinar que as informações sejam veiculadas por meio dos portais oficiais e sistemas eletrônicos **já existentes**, respeitando a conveniência e os fluxos organizacionais do Poder Executivo na regulamentação da matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do **Tema 917 de Repercussão Geral (RE 878.285/DF)**. Na oportunidade, a Suprema Corte fixou a tese de que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que encabece programa ou diretriz que verse meramente sobre publicidade ou transparência de atos administrativos*. Uma vez que a publicidade é um dever inerente a toda a Administração Pública (Art. 37, *caput*, da CF/88), este Parlamento é plenamente legítimo para organizar as diretrizes dessa divulgação em nível local.

Ademais, a proposição demonstra rigor técnico ao estabelecer harmonia com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e, fundamentalmente, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018), resguardando as informações sensíveis e a privacidade dos produtores locais, focando a transparência no volume orçamentário e nos critérios de elegibilidade.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

06/5

A transparência não constitui um entrave burocrático; ao contrário, é um instrumento essencial de justiça, eficiência e credibilidade institucional. Ao consolidar um ambiente de ampla visibilidade sobre os incentivos agrícolas, Bento Gonçalves reafirma seu compromisso com uma governança responsável, democrática e aderente aos mais altos padrões jurídicos nacionais.

Diante do exposto, e demonstrada a plena constitucionalidade e o manifesto interesse público local da matéria, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, Fernando Ferrari, aos 07 do mês de julho de dois mil e vinte e seis.

Vereador Joel Bolsonaro (PL)